MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 2.864/2019

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de Juazeiro, Estado da Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 61, incisos V e XVIII, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município de Juazeiro, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, e incluindo os que se referem ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) retido na fonte, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, com exceção do ISS que poderá contemplar fato gerador até 30 de junho de 2019.

§ 1º. Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º. O PPI será administrado pela Secretaria de Fazenda, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto nesta Lei.

§ 3º. Não serão incluídos no PPI os débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) que não sejam decorrentes de ação fiscal.

Art. 2º. O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, através de processo administrativo regular, aberto junto ao Serviço de Atendimento Municipal, na Secretaria de Fazenda do Município – SEFAZ, permitido ao agente passivo expressar no requerimento sua opção pela inclusão no PPI de apenas parte da totalidade do débito existente em favor da Fazenda Municipal, podendo o agente passivo transferir para outrem imóvel de sua propriedade "desmembrado" após sua regularização fiscal.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º. Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários constituídos até a data de formalização do pedido de ingresso, desde que referentes a fatos geradores ocorrido até 31 de dezembro de 2018, na forma descrita no *caput* do artigo 1º desta Lei.

§ 3º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º. A formalização de ingresso no PPI poderá ser feita até o dia 31 de dezembro de 2019.

§ 5º. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.

§ 3º. Após a quitação da dívida incluída no PPI, os valores dos depósitos judiciais serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º. Sobre os débitos incluídos no PPI incidirão atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Em caso de pagamento de débitos tributários em parcela única, o débito tributário consolidado incluirá o valor principal e correção, custas e despesas processuais.

§ 2º. Em caso pagamento de débitos tributários parcelados entre duas (02) e 12 (doze) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas, despesas processuais e 10% (dez por cento) da multa de mora e de infração.

§ 3º. Em caso de pagamento de débitos tributários parcelados entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas, despesas processuais e 20% (vinte por cento) da multa de mora e de infração.

§ 4º. Em caso de pagamento de débitos tributários parcelados entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas, despesas processuais e 30% (trinta por cento) da multa de mora e de infração.

§ 5º. Em caso de pagamento de débitos tributários parcelados entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas, despesas processuais e 40% (quarenta por cento) da multa de mora e de infração.

§ 6º. Em caso de pagamento de débitos tributários parcelados entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas, despesas processuais e 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e de infração.

Art. 5º. O sujeito passivo procederá ao pagamento em espécie do montante principal da dívida consolidada, calculada em conformidade com o art. 4º desta Lei:

I - em parcela única;

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo Índice de Preço ao Consumidor (Amplo) IPC-A e juros de 1% ao mês sobre cada parcela, acumulada mensalmente.

§ 1º. Os valores mínimos das parcelas subsequentes à parcela de entrada, serão de:

I - de R$ 80,00 (oitenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, enquadrado como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, para os demais tipos.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

§ 2º. O valor da parcela inicial, a título de entrada, deverá ser de, no mínimo:

I - 30% quanto aos créditos fiscais inseridos em reparcelamentos anteriores;

II - 20% quanto aos créditos fiscais inseridos em parcelamento anterior;

III - 10% para os demais casos.

Art. 6º. O pagamento da dívida consolidada na conformidade desta Lei dar-se-á da seguinte forma:

I - a parcela única ou a primeira parcela, no caso da opção prevista no inciso II do art. 5º desta Lei, terá vencimento até o último dia útil do mês da formalização do ingresso no PPI;

II - as demais parcelas terão vencimento no último dia útil dos meses subsequentes ao da formalização do ingresso no PPI, no caso da opção prevista no inciso II do art. 5º desta Lei.

§ 1º. Fica automaticamente cancelado o pedido de ingresso no PPI, caso não seja efetuado o pagamento da parcela única ou primeira parcela no prazo estipulado neste artigo.

§ 2º. O pagamento de qualquer das parcelas subsequentes fora do prazo legal implicará em cobrança de multa moratória de 0,17% (dezessete centésimo por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, contado da data do vencimento, até o limitado ao máximo de 5% (cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, ou de 10% (dez por cento), se recolhido após 30 (trinta) dias.

Art. 7º. O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei.

§ 2º. O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo, o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 8º. O sujeito passivo será excluído do PPI diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;

IV - descumprimento da obrigação de regularidade de pagamento dos tributos municipais com vencimentos posteriores à data da homologação do parcelamento.

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do PPI implica em perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º. O PPI não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 9º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. Os débitos não tributários inscritos em Dívida Ativa poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:

I - de natureza contratual;

II - referentes a indenizações devidas ao Município de Juazeiro por dano causado a seu patrimônio;

III - multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios e outros órgãos de controle no âmbito do Município.

§ 1º. O débito não tributário consolidado será desmembrado no montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, custas, despesas processuais, honorários advocatícios.

§ 2º. Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não pagamento de preço público, esta comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas no art. 4º desta Lei.

§ 3º. Aplicar-se-ão ao débito não tributário consolidado as mesmas regras de pagamento previstas nos §§ 1º ao 5º do art. 4º, bem como as demais disposições desta Lei, no que couber.

Art. 11. Na hipótese de mudança na nomenclatura dos órgãos, entidades ou secretarias municipais eventualmente elencadas na presente Lei, estas ficam expressamente substituídas pelos órgãos, entidades ou secretarias municipais criadas com as mesmas atribuições e competências.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 31 de julho de 2019.

MARCUS PAULO ALCÂNTARA BOMFIM
Prefeito Municipal

EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
Procuradoria-Geral do Município

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO - BAHIA

PROCURADORIA-GERAL

Juazeiro (BA), 05 de novembro de 2019.

Oficio nº 229/2019

Ao Excelentíssimo Senhor
ALECSSANDRE RODRIGUES TANURI
MD Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o mui cordialmente, aproveito a oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência uma (01) via original das leis municipais recentemente sancionadas pelo Chefe do Poder Executivo, a seguir:

- Lei nº 2.860, de 31 de julho de 2019 que *"Institui incentivo financeiro, de forma complementar, para qualificação das ações realizadas pelos Agentes de Combates às Endemias";*
- Lei nº 2.861, de 31 de julho de 2019, que *"Dispõe sobre a instituição do Programa 'Adote uma Praça' no âmbito do Município de Juazeiro-BA e dá outras providências";*
- Lei nº 2.863, de 31 de julho de 2019, que *"Reajusta em 3,75% (três vírgulas setenta e cinco por centro) os valores de Gratificação para o Condutor de Veículos do Município, consoante dispõe a Leis nº 2.683, de 26 de maio de 2017, modificada pela Lei nº 2.703, de 04 de setembro de 2017";*
- Lei nº 2.864, de 31 de julho de 2019, que *"Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de Juazeiro, Estado da Bahia e dá outras providências".*
- Lei nº 2.865, de 31 de julho de 2019 que *"Autoriza a Prefeitura Municipal de Juazeiro a conceder reajuste a servidores municipais e dá outras providências";*
- Lei nº 2.866, de 09 de agosto de 2019, que *"Denomina 'Professora Wanda Guerra' a EMEI – Escola Municipal de Educação Infantil, instalada no Residencial São Francisco São Francisco, área urbana do Município de Juazeiro";*
- Lei nº 2.867, de 09 de agosto de 2019, que *"Denomina Maria Júlia Rodrigues Tanuri a Escola Municipal de Educação do Ensino Fundamental, instalada no Residencial Dr. Humberto Pereira, área urbana do Município de Juazeiro";*
- Lei nº 2.868, de 14 de agosto de 2019, que *"Dispõe sobre o reajuste de vencimento dos servidores públicos do Serviço de Água e Saneamento Ambiental – SAAE e dá outras providências";*
- Lei nº 2.869, de 14 de agosto de 2019, que *"Autoriza o poder Executivo Municipal a implamantar o 'Programa Bolsa Família Educa' que viabiliza a concessão de bolsas de estudo a alunos da rede pública municipal para frequentar cursinhos de redação para o ENEM e dá outras providências";*

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO - BAHIA

PROCURADORIA-GERAL

- Lei nº 2.848, de 25 de junho de 2019, que "*Denomina Praça Maria Arlete Ferreira Duarte o equipamento público situado no Bairro Tancredo Neves, ao lado do Mercado do Produtor*";
- Lei nº 2.849, de 25 de junho de 2019, que "*Torna de Utilidade Pública Municipal a entidade sem fins lucrativos Associação de Moradores da Vila Juca Viana e Projeto Mandacaru, situada no Distrito de Mandacaru, neste Município.*

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para enviar as saudações mais cordiais.

EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município

SUELI FREIRE DE CARVALHO
Coordenadora Jurídica do Município

CLARICE CARNEIRO DA SILVA SANTOS
Estagiária de Direito